



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN

ADPF nº 635

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Núcleo de **Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)**, na qualidade de **CUSTOS VULNERABILIS** assim admitida por esta Corte Constitucional, conferindo-lhe legitimidade inclusive postulatória, vem expor, para ao final requerer, o seguinte:

O Projeto de Lei nº 6027 de 2025, aprovado em sua redação final pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em 23 de setembro último (cópia anexa), com remessa ao Chefe do Poder Executivo Estadual para sanção ou veto, encerra **manifesta violação ao decidido por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** em voto *per curiam* na ADPF nº 635, cujo destinatário primordial é justamente o Estado do Rio de Janeiro.

O escopo central do aludido projeto legislativo é dispor sobre a reestruturação do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Polícia Civil, revogando a Lei Estadual nº 3.586, de 21 de junho de 2001, promovendo uma ampla reorganização de cargos, atribuições e vencimentos no âmbito da corporação.

Ocorre que o artigo 21 do Projeto de Lei nº 6027/2025¹ foi aprovado pelo Poder Legislativo estadual com a seguinte redação:

*Art. 21. Fica garantido ao Policial Civil premiação em pecúnia, por mérito especial, a ser concedida em caráter individual, por ato do Chefe do Poder Executivo, após o devido reconhecimento e declaração oficial, realizados através dos procedimentos regulamentares, ordenados pelo Secretário de Estado de Polícia Civil, em percentual mínimo de 10% e máximo de 150% dos vencimentos do servidor premiado, respeitando se o teto constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, em caso do policial ser vitimado em serviço, efetuar a apreensão de armas de grande calibre ou de uso restrito, em operações policiais, **bem como em caso de neutralização de criminosos** (grifo nosso).*

¹ Disponível em:

http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=161&URL=L3NjcHJvMjMyNy5uc2YvMGM1YmY1Y2RIOTU2MDFmOTAzMjU2Y2FhMDAyMzEzMWVvYjEyMjQ0NmQ4MzU0MjYwMjAzMjU4Y2VhMDA0YTUxZjM/T3BlbkRvY3VtZW50JkhpZ2hsaWdodD0wLDIwMjUwMzA2MDI3& . Acesso em 25/09/2025.





Sem embargo do reconhecimento de que a premiação por mérito a policiais vitimados em serviço ou que realizem apreensões relevantes de armamento constitui uma legítima ferramenta de valorização profissional, causa profunda e insuperável preocupação a hipótese de concessão da vantagem pecuniária **"em caso de neutralização de criminosos"**.

I. DA PERNICIOSA AMBIGUIDADE CONCEITUAL DO TERMO "NEUTRALIZAÇÃO DE CRIMINOSOS" E A VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESTRUTURANTES

A técnica legislativa exige clareza, precisão e univocidade, especialmente quando a norma em questão versa sobre o exercício do poder de polícia e, em última análise, sobre a vida e a liberdade dos cidadãos.

A expressão "neutralização de criminosos", contida no artigo 21 do projeto, padece de um vício de origem insanável: sua extrema e perigosa ambiguidade. O vocábulo "neutralizar" pode comportar uma gama de interpretações, que vão desde a captura de um foragido da justiça, a efetivação de uma prisão em flagrante delito, a imobilização de um indivíduo que ofereça resistência, até, no extremo mais grave e problemático, o seu abatimento, a sua morte.

Em um Estado Democrático de Direito, a lei não pode operar com conceitos abertos e fluidos que permitam ao administrador público — e, mais gravemente, ao agente das forças de segurança com atuação na linha de frente — um grau de discricionariedade que transborde para a arbitrariedade. A ausência de uma definição legal estrita para o que se deve entender por "neutralização" cria um vácuo normativo que, no contexto da segurança pública do Rio de Janeiro, será inevitavelmente preenchido pela interpretação mais violenta e letal. A possibilidade de que o ato de matar um suspeito seja enquadrado como um ato de "neutralização" e, conseqüentemente, recompensado com uma premiação em dinheiro, representa um atentado direto a pilares fundamentais da Constituição da República.

Primeiramente, tal dispositivo, se interpretado como incentivo à letalidade, viola de forma flagrante o **direito fundamental à vida** (art. 5º, *caput*, da CRFB/88), de sorte que, **mesmo se observado o devido processo legal, com culpa selada pelo Poder Judiciário ao final, a Constituição da República veta a reprimenda capital** (art. 5º, XLVII, a da CRFB/88). Se assim é, **quanto mais em seara meramente administrativa**. Por outro lado, a **vida do policial igualmente é colocada em seriíssimo risco**, porque a mensagem normativa é pelo **confronto armado**.



A reboque, ofende-se o **devido processo legal** (art. 5º, LIV, da CF/88), negando-se ao “suspeito” a investigação, a acusação, a ampla defesa, o contraditório e o julgamento por um tribunal imparcial. E como inexistente formação de culpa antes do trânsito em julgado do édito condenatório, atenta-se igualmente contra o postulado da **presunção de inocência** (art. 5º, LVII, da CF/88).

Na realidade, tem-se a negação do próprio Estado Democrático de Direito, considerada, inclusive, a separação entre os Poderes da República (art. 2º da CRFB/88), dando-se ao policial poderes para, sumariamente, acusar (como se *Parquet* fosse), condenar (como se juiz fosse) e executar (na realidade exterminar, solução **constitucionalmente proscrita** mesmo se observadas tivessem sido as franquias constitucionais).

Partindo das premissas acima, coloca-se em xeque o **princípio da eficiência** (art. 37, cabeça, da CRFB/88), porquanto o poder de polícia judiciária, disciplinado no art. 144 da Lei Maior, existe para carrear ao Ministério Público elementos de prova aptos à deflagração da ação penal. O atuar eficiente dos órgãos de repressão estatal perpassa, portanto, pelo processo e julgamento do imputado, pressupondo capturá-lo vivo e íntegro. Se tal não ocorre, a operação policial, longe de exitosa, **fracassa**. Tanto isso é verdade que os policiais responsáveis pela morte tornam-se **potenciais réus por delito de homicídio**, salvo se demonstrada a legítima defesa, **excludente** da ilicitude. Eventual ausência de responsabilização penal surge, portanto, como **exceção**, ditada não pela condição de agente público, mas pela **comprovada legítima defesa**.

Por conseguinte, premiar esse atuar atenta também contra a **proporcionalidade, sob o prisma da adequação**, porque se prestigia um atuar desastrado das forças de segurança, que frustrou, na origem, a formalização da persecução penal ao executar um mero “suspeito” (lembrando, mais uma vez, que mesmo se culpado definitivo fosse, inadmissível constitucionalmente seria esse desfecho). Premia-se a excelência, e não a incompetência. Anote-se que a premiação ao policial vitimado tampouco escamoteia a operação desastrada, porque, se virtuosa fosse, todos os agentes dela teriam saído ilesos. Mas se enxerga proporcionalidade, sob o ângulo da adequação, em vista da **empatia** com o agente policial ofendido.

Ainda sobre a proporcionalidade, igualmente se mostra vulnerada sob a vertente da **vedação ao retrocesso**, afinal, essa gratificação chegou a existir de 1995 até 1998, quando foi extinta. À época pesquisa realizada pela própria ALERJ e pelo ISER (Instituto de Estudos de



Religiões) **demonstraram que a taxa de letalidade, então de 02 mortos para 01 ferido, saltou para 04 mortos para 01 ferido, chancelando-se uma política de segurança pública pautada no extermínio.** Em reforço, estudos conduzidos pela UERJ, UFRJ, peritos criminais e advogados criminalista sobre 1.200 laudos cadavéricos de pessoas mortas em confronto com a polícia revelaram que 64% foram alvos de execução sumária, com tiros na nuca, orelhas e costas. Tem-se, assim, manifesta **involução** em sede de garantias fundamentais, a começar pelo **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, seja do alegado “suspeito”, seja do policial operacional, seriamente sob risco ante uma opção normativa clara pelo confronto armado.

Em fecho, mas não menos importante, presente a notória e histórica seletividade persecutória penal, uma das expressões do racismo estrutural que assola o País, **os segmentos mais vulneráveis, e que demandam maior proteção estatal, seriam os mais atingidos – pretos, pobres e periféricos -, indo na contramão de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária** (art. 3º, I da CRFB/88), berço do **princípio da fraternidade**.

II. DO FRONTAL E INEQUÍVOCO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 635

O dispositivo em análise encerra, de forma concreta e contundente, ato de **desobediência** a uma decisão judicial de caráter estrutural e vinculante proferida por este Supremo Tribunal Federal: o julgamento de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635.

A ADPF 635 foi proposta com o objetivo de conter a alarmante e persistente letalidade da atuação policial no Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo a existência de um estado de coisas inconstitucional na política de segurança pública fluminense.

Em sua decisão final, esta Suprema Corte não apenas reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais, mas também impôs ao Estado do Rio de Janeiro uma série de obrigações de fazer e de não fazer, com o objetivo precípuo e inafastável de **reduzir a letalidade policial** e adequar a atuação das forças de segurança aos parâmetros constitucionais e convencionais de respeito aos direitos humanos.

O acórdão proferido, de natureza *erga omnes* e efeito vinculante, obriga todos os órgãos e Poderes do Estado do Rio de Janeiro, incluindo o Poder Legislativo em sua função de



legislar e o Poder Executivo em sua função de administrar, além de sancionar ou vetar leis. A decisão determinou, entre outras medidas, a elaboração e homologação de um "plano de redução da letalidade policial".

A eventual sanção do artigo 21 do Projeto de Lei nº 6027/2025, em sua parte final, representaria a criação de um "plano de incentivo à letalidade policial", movendo-se na exata contramão do que foi decidido pela Corte Constitucional.

A instituição de uma recompensa financeira pela "neutralização de criminosos" é a antítese de todo o esforço regulatório e judicial empreendido no bojo da ADPF 635. Enquanto este Supremo Tribunal Federal determina a instalação de câmeras corporais para controlar e moderar o uso da força, a norma projetada cria um estímulo financeiro para o uso máximo e letal da força. Enquanto esta Corte exige planejamento, proporcionalidade e excepcionalidade nas operações policiais, o dispositivo em tela premia o resultado morte, independentemente das circunstâncias, frustrando a formalização mesmo da persecução penal.

O descumprimento à decisão deste Supremo Tribunal Federal já está configurada na aprovação pela ALERJ de um dispositivo desse quilate. É um processo legislativo materializado e em curso, caminhando-se para o seu encerramento – sanção ou veto pelo Governador do Estado. Dispositivo desse naipe sequer deveria ter sido submetido à votação. A mensagem transmitida pelo Poder Legislativo fluminense aos policiais civis é pelo incremento da letalidade, e não o contrário. E isso já foi feito.

III. DO PEDIDO:

O acórdão proferido na ADPF nº 635 encontra-se em fase de execução, a ponto de já haver sido instalado o comitê de monitoramento do **cumprimento** do decidido no presente processo estrutural. Mas, sem prejuízo da atuação do comitê, voltado primordialmente à produção de relatórios que permitam o acompanhamento adequado da **execução** da decisão por V. Exa, é forçoso reconhecer que o dispositivo em tela encerra **unívoco descumprimento** ao decidido por este Supremo Tribunal Federal.

Como a execução da decisão tomada neste processo estrutural prossegue sendo da competência deste Supremo Tribunal Federal, diz o art. 536, cabeça, do Código de Processo Civil que, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de **obrigação de fazer ou de não fazer**, cerne deste processo estrutural, o juiz pode determinar, inclusive **de ofício**,



medidas necessárias à efetivação da sentença, apresentando o §1º rol apenas **exemplificativo** de tutelas previstas em lei.

Dessarte, requer, no exercício do poder de cautela acima apresentado, que V. Exa determine o **sobrestamento** do processo legislativo atinente ao artigo 21 do Projeto de Lei nº 6027/2025, solicitando explicações ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e ao Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Nestes termos,

P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 25 de setembro de 2025.

MARCOS PAULO DUTRA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO
COORDENADOR DO NUDEDH